



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.424 - RO
(2010/0119946-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : OADMIL MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO CIRURGIÃO-GERAL. CANDIDATO QUE, À ÉPOCA DA POSSE, NÃO DETINHA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE EXIGIDA NO EDITAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de recurso ordinário no qual se discute a validade da exigência de comprovação de especialização médica no concurso para o provimento de cargo de médico cirurgião-geral. Alega-se que o acórdão recorrido não observou o art. 37, I e II, da Constituição Federal, porquanto a Lei Estadual n. 1.067/2002, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, não ampara a exigência de apresentação de certificado de conclusão de residência médica ou especialização com carga horária mínima de 360 horas em cirurgia geral. Defende-se a tese de que o edital não pode limitar o que a lei não restringiu.

2. A Lei Estadual n. 1.067/2002, ao se referir tão-somente ao cargo de "médico" para atuar em "todas as especialidades médicas", exige, como requisito para provimento, a graduação em medicina e registro no Conselho de Classe; porém, ao se referir à descrição das atribuições, no que pertine ao tema cirurgia, descreve tão somente "praticar atos cirúrgicos e correlatos" (fl. 161). A norma é genérica e não fornece elementos para se concluir pela inclusão da especialidade cirurgia-geral na abrangência "atos cirúrgicos e correlatos", não servindo à demonstração de direito líquido e certo.

3. A vasta gama de especialidades médicas existentes e as diversas elencadas no edital do concurso (alergologista, anesthesiologista, cirurgião de cabeça e pescoço, cardiologista, cardiologista (mapa, holter e ecocardiografia), cardio-pediatra, cardiovascular, cirurgião-geral, cirurgião-geral (videolaparoscopia), cirurgião pediátrico, cirurgião plástico, cirurgião torácico, clínico geral, dermatologista, do trabalho, oncologista... e diversas outras), cada qual com número de vagas respectivo, só reforçam que a omissão legislativa, quanto às diversas especialidades médicas, por si só, não assegura qualquer direito líquido e certo de um "médico" concorrer a áreas médicas que exigem especialização.

4. O reconhecimento, em juízo, do direito de um médico exercer a especialidade de cirurgião-geral não se pode dar sem a segurança de que a população local será atendida por profissional qualificado. E a demonstração de que o médico é apto à prática da especialidade médica não pode ser realizado por meio do mandado de segurança, ação na qual não é possível a dilação probatória. Em casos semelhantes, o STJ tem decidido não haver direito líquido e certo a ser amparado. Vide: AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/08/2012; RMS 23.228/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/03/2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RMS 28.682/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/06/2009;
REsp 1109505/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/06/2009.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0119946-0

AgRg no
RMS 32.424 / RO

Números Origem: 00022827620108220000 22827620108220000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OADMIL MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OADMIL MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.424 - RO
(2010/0119946-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : OADMIL MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Oadmil Monteiro da Silva Filho contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO CIRURGIÃO-GERAL. CANDIDATO QUE, À ÉPOCA DA POSSE, NÃO DETINHA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE EXIGIDA NO EDITAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente aduz que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso, porque não tratam a respeito de o edital do concurso estar vinculado ao princípio da legalidade; princípio este que considera não ter sido levado em consideração ao se negar seguimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.424 - RO
(2010/0119946-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO CIRURGIÃO-GERAL. CANDIDATO QUE, À ÉPOCA DA POSSE, NÃO DETINHA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE EXIGIDA NO EDITAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de recurso ordinário no qual se discute a validade da exigência de comprovação de especialização médica no concurso para o provimento de cargo de médico cirurgião-geral. Alega-se que o acórdão recorrido não observou o art. 37, I e II, da Constituição Federal, porquanto a Lei Estadual n. 1.067/2002, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, não ampara a exigência de apresentação de certificado de conclusão de residência médica ou especialização com carga horária mínima de 360 horas em cirurgia geral. Defende-se a tese de que o edital não pode limitar o que a lei não restringiu.

2. A Lei Estadual n. 1.067/2002, ao se referir tão-somente ao cargo de "médico" para atuar em "todas as especialidades médicas", exige, como requisito para provimento, a graduação em medicina e registro no Conselho de Classe; porém, ao se referir à descrição das atribuições, no que pertine ao tema cirurgia, descreve tão somente "praticar atos cirúrgicos e correlatos" (fl. 161). A norma é genérica e não fornece elementos para se concluir pela inclusão da especialidade cirurgia-geral na abrangência "atos cirúrgicos e correlatos", não servindo à demonstração de direito líquido e certo.

3. A vasta gama de especialidades médicas existentes e as diversas elencadas no edital do concurso (alergologista, anesthesiologista, cirurgião de cabeça e pescoço, cardiologista, cardiologista (mapa, holter e ecocardiografia), cardio-pediatra, cardiovascular, cirurgião-geral, cirurgião-geral (videolaparoscopia), cirurgião pediátrico, cirurgião plástico, cirurgião torácico, clínico geral, dermatologista, do trabalho, oncologista... e diversas outras), cada qual com número de vagas respectivo, só reforçam que a omissão legislativa, quanto às diversas especialidades médicas, por si só, não assegura qualquer direito líquido e certo de um "médico" concorrer a áreas médicas que exigem especialização.

4. O reconhecimento, em juízo, do direito de um médico exercer a especialidade de cirurgião-geral não se pode dar sem a segurança de que a população local será atendida por profissional qualificado. E a demonstração de que o médico é apto à prática da especialidade médica não pode ser realizado por meio do mandado de segurança, ação na qual não é possível a dilação probatória. Em casos semelhantes, o STJ tem decidido não haver direito líquido e certo a ser amparado. Vide: AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/08/2012; RMS 23.228/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/03/2010; AgRg no RMS 28.682/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/06/2009; REsp 1109505/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/06/2009.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Recurso ordinário interposto por Oadmil Monteiro da Silva Filho contra acórdão proferido pelo TJ/RO, que denegou mandado de segurança no qual visa afastar exigência contida em regra editalícia para o concurso de cargo de médico cirurgião-geral.

Aduz que, classificado em 10º lugar em concurso que previa 13 vagas, pediu prorrogação do prazo para tomar posse no cargo de cirurgião-geral, mas que a administração não lhe empossou por conta da exigência de "certificado de conclusão de residência médica em cirurgia geral ou certificado de conclusão de pós-graduação lato senso - 360 horas" (fl. 265). E que, por orientação de servidor da própria administração, requereu a dilação do prazo para entrar em exercício para o fim de concluir a residência médica em cirurgia-geral, e que a decisão indeferitória de seu pedido só foi proferida após a data final para a posse.

Considera que o acórdão recorrido não observou o art. 37, I e II, da Constituição Federal, porquanto a Lei Estadual n. 1.067/2002, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde (art. 27), não ampara a exigência no item 1.10 do edital: apresentação de certificado de conclusão de residência médica ou especialização com carga horária mínima de 360 horas em cirurgia geral; por isso, com amparo em precedentes do STF, defende a tese de que o edital não pode limitar o que a lei não restringiu. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 313 e seguintes, nas quais se sustenta que a exigência editalícia é necessária à execução das atividades do cargo de médico cirurgião-geral, nos termos da autorização contida no art. 39, § 3º, da Constituição Federal; e que, por isso, o candidato deve, à época da posse, ter concluído a residência médica ou curso de pós-graduação lato senso, o que não seria caso do recorrente, que só veio a concluir a residência quase dois meses após o prazo final para a posse.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário, ao argumento de que, "embora o recorrente possua o diploma em medicina e tenha obtido êxito no concurso para o cargo de médico cirurgião-geral, não preenchia por ocasião da posse o requisito explicitado no edital do certame, qual seja, o certificado de conclusão de residência médica em cirurgia geral [...] a conclusão do curso de residência médica em cirurgia geral se dera na data de 31/12/2009, extrapolando o prazo de convocação já prorrogado a pedido do interessado, com a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite em 03/12/2009" (fl. 340).

Não obstante o argumento recursais, a pretensão não merece prosperar.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do mandado de segurança deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo. Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

E, no caso, como decidido pela Corte de origem, não se observa direito líquido e certo a ser assegurado.

A Lei Estadual n. 1.067/2002, instituidora do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, estabelece, em seu art. 27, que "a descrição dos cargos, inserta no Anexo III, definirá os aspectos técnicos principais das suas atribuições e indicará os pré-requisitos para ingresso" (fl. 150), sendo que a denominação dos cargos se encontra prevista no anexo I.

Ao se verificar os referidos anexos I e III, observa-se que a previsão legal refere-se ao cargo de "médico" para atuar em "todas as especialidades médicas", exigindo-se, como requisito para provimento a graduação em medicina e registro no Conselho de Classe; porém, ao se referir à descrição das atribuições, no quer pertine ao tema cirurgia, descreve tão somente "praticar atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cirúrgicos e correlatos" (fl. 161).

A norma é genérica e não fornece elementos para se concluir pela inclusão da especialidade cirurgia-geral na abrangência "atos cirúrgicos e correlatos", não servindo à demonstração de direito líquido e certo.

Com efeito, o concurso em questão está sendo realizado para contratação de médicos públicos, com especialidade em cirurgia-geral, e o eventual reconhecimento, em juízo, do direito de um médico a exercer a especialidade de cirurgião-geral não pode-se dar sem a segurança de que a população local será atendida por profissional qualificado. A segurança jurídica, no caso, decorre, consequentemente, de um título que comprove a especialidade exigida.

A propósito, a vasta gama de especialidades médicas existentes e as diversas elencadas no edital do concurso (alergologista, anesthesiologista, cirurgião de cabeça e pescoço, cardiologista, cardiologista (mapa, holter e ecocardiografia), cardio-pediatra, cardiovascular, cirurgião-geral, cirurgião-geral (videolaparoscopia), cirurgião pediátrico, cirurgião plástico, cirurgião torácico, clínico geral, dermatologista, do trabalho, oncologista... e diversas outras), cada qual com número de vagas respectivo, só reforçam que a omissão legislativa, quanto às diversas especialidades médicas, por si só, não asseguram qualquer direito líquido e certo de um "médico" concorrer a áreas médicas que exigem especialização.

Em outras palavras, o reconhecimento da possibilidade de um profissional médico praticar especialidade médica, sem comprovação de ter recebido treinamento para tanto, não pode ser realizado por meio do mandado de segurança, ação na qual não é possível a dilação probatória.

Nesse contexto, não há como se entender que o edital do certame tenha estabelecido qualquer exigência ilegal, por isso que não se verifica qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade.

De outro lado, pelo fato de o Edital n. 149/2009, no item 1.10, estabelecer como requisito para o cargo de médico cirurgião-geral "a graduação em medicina e residência médica ou especialização (360 horas) na área a que concorre, com registro no órgão de classe competente" (fl. 26); essa exigência, a todos os candidatos imposta, deve mesmo ser comprovada nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editais, no momento da posse, não podendo ser afastada, sob de violação do princípio constitucional da isonomia.

A respeito, em casos semelhantes, o STJ tem decidido não haver direito líquido e certo a ser amparado. Vide:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ANEXO I DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO.

1. O mandado de segurança foi impetrado pelo agravante contra ato dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, em virtude da negativa quanto à sua posse no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência "médico", pelo fato de não ter apresentado o certificado de especialização em clínica médica exigido pelo Edital SEA/SES nº 18/06.

2. O Anexo I do Edital define os requisitos para a posse no cargo pretendido, quais sejam, diploma de nível superior em Medicina com especialidade em Clínica Médica - Emergência, com registro no Conselho de fiscalização do exercício profissional.

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória. Dessa forma, o direito pleiteado, além de ser líquido e certo, deve ser comprovado de plano, o que só seria possível, in casu, com a apresentação pelo recorrido, na data da posse, do certificado de especialização exigido no edital, o que não ocorreu. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2012).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO/CLÍNICA MÉDICA/CTI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Médico/Clínica Médica/CTI a candidata que não cumpre requisito previsto no edital do certame consubstanciado na apresentação de comprovante de Residência Médica ou Curso de Especialização na respectiva área de especialidade.

2. Recurso ordinário improvido (RMS 23.228/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO CLÍNICO GERAL. REQUISITOS. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. CLÍNICA MÉDICA. EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico Clínico Geral só é possível com a comprovação de curso de especialização, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 28.682/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em concurso para o cargo de Médico da Rede Pública de Saúde, existe pertinência lógica entre as atribuições do cargo pretendido e a exigência de que os candidatos optassem por uma área de especialização em que deveriam ter residência médica ou título de especialista, ambos no campo escolhido.
3. Tendo em vista que o candidato não demonstrou preencher os requisitos exigidos em edital, inviável a posse no cargo de Médico/Medicina Intensiva.
4. Recurso especial provido (REsp 1109505/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.